



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058383 - AM (2023/0066592-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**AGRAVANTE : API SPE22 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

**AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES**

**ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
JOÃO CARLOS SIRE SALGADO - SP470358**

AGRAVADO : ADRIA CONCEICAO SABOIA ROSAS TAVARES

AGRAVADO : ALCIONE DA SILVA GOMES

AGRAVADO : ALEXSANDRO FERREIRA SAIDT

AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA DE ALENCAR

AGRAVADO : ANA CONCEICAO MOUZINHO MARINHO

AGRAVADO : ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : ANTONIA CLAUDIA LIMA SARAIVA

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CANTON

AGRAVADO : DENISE DE AGUIAR DUARTE

AGRAVADO : DILLINGS BARBOSA MAQUINE

AGRAVADO : EDMAR THOMAS

AGRAVADO : ELENI MENESES CALIXTO

AGRAVADO : EUDES JOSE DA MOTA

AGRAVADO : EVERSON BUENO MERCER

AGRAVADO : FELIPE JUNIOR BISPO DE AMARAL

AGRAVADO : FRANCISCA MARLYS VENANCIO CASTELO BRANCO

AGRAVADO : FRANCISCO GONCALVES NUNES DA SILVA

AGRAVADO : GEORGE WILTON LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : GINA MARIA TEIXEIRA ABREU BONIFACIO

AGRAVADO : GLORIA MARIA BERNARDO DA SILVA

AGRAVADO : JOAO FRANCISCO DOS ANJOS JUNIOR

AGRAVADO : MARCO POLO BARBOSA BAHIA

AGRAVADO : MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA EUNA TAVEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO : MARIA EUNI TAVEIRA DE ALMEIDA COSTA

AGRAVADO : MARIA IZOLDA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO : MARIANA SILVEIRA CAMILOTTO
AGRAVADO : MARLY RODRIGUES LUCAS
AGRAVADO : PAULO MIGUEL DA SILVA ARAUJO
AGRAVADO : PAULO CEZAR DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVADO : ANGELA REGINA TAVARES DOS REIS
AGRAVADO : ARLEY FABRICIO ALVES BARBOSA
AGRAVADO : EDINEIA CERDEIRA DA SILVA BARRETO
AGRAVADO : HILDES LUIZ LIMA DA FONSECA
AGRAVADO : JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO : NELIA MARIA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : MARIA EUNI TAVEIRA DE ALMEIDA COSTA -
AM009670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO LEGAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SANEAMENTO DO FEITO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. SITUAÇÃO DIVERSA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Somente é admissível a interposição do agravo de instrumento fora do rol previsto pelo art. 1.015 do CPC, quando, no caso concreto, for verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema n. 988 do STJ).

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca do reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do litisconsórcio, por ocasião do saneamento do processo, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058383 - AM (2023/0066592-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : API SPE22 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
JOÃO CARLOS SIRE SALGADO - SP470358
AGRAVADO : ADRIA CONCEICAO SABOIA ROSAS TAVARES
AGRAVADO : ALCIONE DA SILVA GOMES
AGRAVADO : ALEXSANDRO FERREIRA SAIDT
AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO : ANA CONCEICAO MOUZINHO MARINHO
AGRAVADO : ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIA CLAUDIA LIMA SARAIVA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CANTON
AGRAVADO : DENISE DE AGUIAR DUARTE
AGRAVADO : DILLINGS BARBOSA MAQUINE
AGRAVADO : EDMAR THOMAS
AGRAVADO : ELENI MENESES CALIXTO
AGRAVADO : EUDES JOSE DA MOTA
AGRAVADO : EVERSON BUENO MERCER
AGRAVADO : FELIPE JUNIOR BISPO DE AMARAL
AGRAVADO : FRANCISCA MARLYS VENANCIO CASTELO BRANCO
AGRAVADO : FRANCISCO GONCALVES NUNES DA SILVA
AGRAVADO : GEORGE WILTON LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GINA MARIA TEIXEIRA ABREU BONIFACIO
AGRAVADO : GLORIA MARIA BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO DOS ANJOS JUNIOR
AGRAVADO : MARCO POLO BARBOSA BAHIA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA EUNA TAVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA EUNI TAVEIRA DE ALMEIDA COSTA

AGRAVADO : MARIA IZOLDA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO : MARIANA SILVEIRA CAMILOTTO
AGRAVADO : MARLY RODRIGUES LUCAS
AGRAVADO : PAULO MIGUEL DA SILVA ARAUJO
AGRAVADO : PAULO CEZAR DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVADO : ANGELA REGINA TAVARES DOS REIS
AGRAVADO : ARLEY FABRICIO ALVES BARBOSA
AGRAVADO : EDINEIA CERDEIRA DA SILVA BARRETO
AGRAVADO : HILDES LUIZ LIMA DA FONSECA
AGRAVADO : JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO : NELIA MARIA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : MARIA EUNI TAVEIRA DE ALMEIDA COSTA -
AM009670

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO LEGAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SANEAMENTO DO FEITO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. SITUAÇÃO DIVERSA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Somente é admissível a interposição do agravo de instrumento fora do rol previsto pelo art. 1.015 do CPC, quando, no caso concreto, for verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema n. 988 do STJ).

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca do reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do litisconsórcio, por ocasião do saneamento do processo, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por API SPE22 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 502-506, que

não conheceu do recurso especial.

Na origem, trata-se de agravo interno interposto por Spe Pdg Realty SsA. Empreendimentos Participações e Empreendimentos Api 22 Planejamento e Desenvolvimento Imobiliários Ltda. contra Iris Cleide Junior, Almeida Revilla e José Divanilson Cavalcante, nos autos do Agravo de Instrumento n. 4002689-29.2021.8.04.0000.

Na ocasião, as ora agravantes argumentaram que o Superior Tribunal de Justiça ampliou o entendimento sobre o rol do art. 1.015 do CPC, considerando-o de taxatividade mitigada e que, no caso em exame, houve a demonstração de perigo e grave dano devido ao despacho que anunciara o julgamento antecipado da lide.

Segundo sustentaram as ora agravantes, a decisão do Juízo de primeira instância alterou o objeto da lide de forma contrária à legislação ao individualizar as vagas e rejeitar a ilegitimidade passiva da PDG Realty Empreendimentos e Participações Ltda.

O Tribunal de origem desproveu o recurso de agravo de instrumento. Sobrevindo, pois, recurso especial (fls. 97-119), que não fora conhecido, conforme relatado anteriormente, pela aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 502-506).

Em suas razões (fls. 510-521), as ora agravantes argumentam que não há violação da Súmula n. 7 do STJ, sob a alegação de que a discussão trata exclusivamente de questões de direito, que podem ser resolvidas sem necessidade de análise de fatos ou provas e que buscam a resolução do caso à luz da legislação infraconstitucional e do entendimento jurisprudencial do STJ, destacando que o objeto recursal é totalmente dissociado dos fatos e provas do caso concreto.

Afirmam que o agravo de instrumento interposto na origem é cabível conforme o art. 1.015, II, do CPC, por se tratar de decisão interlocutória que versa sobre o mérito do processo e que a decisão agravada rejeitou a recusa das agravantes à emenda à inicial, que alterou os pedidos da ação de vagas indeterminadas para vagas determinadas e que isso contraria o art. 329, II, do CPC, porque a modificação impacta a contestação e as provas a serem produzidas.

Além disso, sustentam que o recurso se enquadra no inciso VII do artigo 1.015 do CPC, que trata da exclusão de litisconsortes, uma vez que a decisão agravada rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante PDG.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 503-506):

Trata-se de recurso especial interposto por API SPE22 – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local (Agravado Interno Cível n. 0004523-38.2021.8.04.0000) assim ementado (fl. 88)::

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE INDIVIDUALIZAÇÃO DO PEDIDO E REJEITA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA. MATÉRIA A SER DEVIDAMENTE ARGUIDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça definiu, por sua Corte Especial, a seguinte tese repetitiva no Tema 988/STJ: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

2. *In casu*, não restou caracterizada situação de perigo e extremada urgência para o cabimento do Agravo de Instrumento contra decisão que acolhe a

individualização do pedido e rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, a fim de se estender a possibilidade de sua interposição para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei, o que, contudo, não ressaíu demonstrado pelas recorrentes.

3. Recurso conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, as violações dos seguintes artigos:

a) 1.015, II e VII, do CPC, aduzindo ser cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão que dispõe sobre o mérito do processo e exclusão de litisconsorte; e

b) 329, II, do CPC, defendendo que há ilegalidade no processo sob o argumento de que o aditamento da inicial ocorreu após a citação e dependia da anuência da contraparte.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve prosperar.

A Corte de origem, decidiu da seguinte forma (fl. 91):

Entretanto, entendo que, no presente caso, a decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva e acolhe o pedido de individualização do objeto da lide, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 329 do CPC, não ultrapassa o juízo de prelibação, na medida em que os recorrentes não demonstraram a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigida para afastar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC.

No tocante às alegadas violações dos arts. 329, II e 1015, II e VII, do CPC (itens *a* e *b*), o Tribunal *a quo* concluiu que "os recorrentes não demonstraram a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigida para afastar a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC" (fl. 91).

Desse modo, a pretensão de novo pronunciamento a respeito da questão nesta instância especial implicaria reexame de matéria fático-probatória dos autos, medida inviável em recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Esclareça-se, como consignado pelo Tribunal de origem, que não é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre ilegitimidade passiva, pois essa matéria não faz parte do rol de hipóteses do artigo 1.015 do CPC/2015.

4. Ademais, para acolher a tese da recorrente, quanto à ilegitimidade passiva, é necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

[...]

7. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.701.917/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 19/12/2017.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA.

EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

[...]

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

[...]

9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Ademais, estando a decisão em conformidade com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, incide ainda no caso, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários.

No presente caso, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ se deu pelo reconhecimento de que a decisão da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ de que somente é admissível a interposição do agravo de instrumento fora do rol previsto pelo art. 1.015 do CPC, quando, no caso concreto, restar verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Ademais, o Tribunal *a quo* decidiu em Juízo perfunctório que não era o caso de exclusão do litisconsorte e, por esta razão aplicou-se a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, além dos julgados apresentados na decisão recorrida, cito o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS AMBIENTAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É de se reconhecer a ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015

quando o Tribunal de origem presta a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência da urgência que autorizaria a mitigação do rol taxativo previsto no art. 1.015, VII, do CPC/2015 (exclusão de litisconsorte), conforme preleciona a jurisprudência desta Corte sedimentada no Tema Repetitivo n. 988, no caso, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de omissão na atividade de fiscalização e prevenção de danos ambientais, é solidária e de execução subsidiária a responsabilidade do Estado, inclusive dos entes federativos. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.026.125/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Nesse contexto, a manutenção da aplicação dos referidos óbices é medida que se impõe, porquanto a parte recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.058.383 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0066592-3

Número de Origem:

00045233820218040000 06252633820168040001 40026892920218040000 45233820218040000
6252633820168040001

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : API SPE22 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRENTE : PDG REALTY S.A EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615

BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017

JOÃO CARLOS SIRE SALGADO - SP470358

RECORRIDO : ADRIA CONCEICAO SABOIA ROSAS TAVARES

RECORRIDO : ALCIONE DA SILVA GOMES

RECORRIDO : ALEXSANDRO FERREIRA SAIDT

RECORRIDO : ANA LUCIA SILVA DE ALENCAR

RECORRIDO : ANA CONCEICAO MOUZINHO MARINHO

RECORRIDO : ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

RECORRIDO : ANTONIA CLAUDIA LIMA SARAIVA

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CANTON

RECORRIDO : DENISE DE AGUIAR DUARTE

RECORRIDO : DILLINGS BARBOSA MAQUINE

RECORRIDO : EDMAR THOMAS

RECORRIDO : ELENI MENESES CALIXTO

RECORRIDO : EUDES JOSE DA MOTA
RECORRIDO : EVERSON BUENO MERCER
RECORRIDO : FELIPE JUNIOR BISPO DE AMARAL
RECORRIDO : FRANCISCA MARLYS VENANCIO CASTELO BRANCO
RECORRIDO : FRANCISCO GONCALVES NUNES DA SILVA
RECORRIDO : GEORGE WILTON LIMA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : GINA MARIA TEIXEIRA ABREU BONIFACIO
RECORRIDO : GLORIA MARIA BERNARDO DA SILVA
RECORRIDO : JOAO FRANCISCO DOS ANJOS JUNIOR
RECORRIDO : MARCO POLO BARBOSA BAHIA
RECORRIDO : MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS
RECORRIDO : MARIA EUNA TAVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MARIA EUNI TAVEIRA DE ALMEIDA COSTA
RECORRIDO : MARIA IZOLDA DE OLIVEIRA BARRETO
RECORRIDO : MARIANA SILVEIRA CAMILOTTO
RECORRIDO : MARLY RODRIGUES LUCAS
RECORRIDO : PAULO MIGUEL DA SILVA ARAUJO
RECORRIDO : PAULO CEZAR DE AZEVEDO JUNIOR
RECORRIDO : ANGELA REGINA TAVARES DOS REIS
RECORRIDO : ANTONIA CLAUDIA LIMA SARAIVA
RECORRIDO : ARLEY FABRICIO ALVES BARBOSA
RECORRIDO : EDINEIA CERDEIRA DA SILVA BARRETO
RECORRIDO : HILDES LUIZ LIMA DA FONSECA
RECORRIDO : JOAO FRANCISCO DOS ANJOS JUNIOR
RECORRIDO : JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR
RECORRIDO : NELIA MARIA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : MARIA EUNI TAVEIRA DE ALMEIDA COSTA - AM009670

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : API SPE22 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE : PDG REALTY S.A EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS: FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
BÁRBARA RENATA SOARES GOMES - SP440017
JOÃO CARLOS SIRE SALGADO - SP470358
AGRAVADO : ADRIA CONCEICAO SABOIA ROSAS TAVARES
AGRAVADO : ALCIONE DA SILVA GOMES
AGRAVADO : ALEXSANDRO FERREIRA SAIDT

AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO : ANA CONCEICAO MOUZINHO MARINHO
AGRAVADO : ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ANTONIA CLAUDIA LIMA SARAIVA
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CANTON
AGRAVADO : DENISE DE AGUIAR DUARTE
AGRAVADO : DILLINGS BARBOSA MAQUINE
AGRAVADO : EDMAR THOMAS
AGRAVADO : ELENI MENESES CALIXTO
AGRAVADO : EUDES JOSE DA MOTA
AGRAVADO : EVERSON BUENO MERCER
AGRAVADO : FELIPE JUNIOR BISPO DE AMARAL
AGRAVADO : FRANCISCA MARLYS VENANCIO CASTELO BRANCO
AGRAVADO : FRANCISCO GONCALVES NUNES DA SILVA
AGRAVADO : GEORGE WILTON LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GINA MARIA TEIXEIRA ABREU BONIFACIO
AGRAVADO : GLORIA MARIA BERNARDO DA SILVA
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO DOS ANJOS JUNIOR
AGRAVADO : MARCO POLO BARBOSA BAHIA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA EUNA TAVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA EUNI TAVEIRA DE ALMEIDA COSTA
AGRAVADO : MARIA IZOLDA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO : MARIANA SILVEIRA CAMILOTTO
AGRAVADO : MARLY RODRIGUES LUCAS
AGRAVADO : PAULO MIGUEL DA SILVA ARAUJO
AGRAVADO : PAULO CEZAR DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVADO : ANGELA REGINA TAVARES DOS REIS
AGRAVADO : ARLEY FABRICIO ALVES BARBOSA
AGRAVADO : EDINEIA CERDEIRA DA SILVA BARRETO
AGRAVADO : HILDES LUIZ LIMA DA FONSECA
AGRAVADO : JOSE DIVANILSON CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO : NELIA MARIA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : MARIA EUNI TAVEIRA DE ALMEIDA COSTA - AM009670

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024